

DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NO BRASIL (2019-2023)¹

SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHT TO PUBLIC SAFETY FOR MISSING CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL (2019-2023)

Rogério Gesta Leal²

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho³

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a segurança pública, tal qual um direito fundamental social, como garantia violada de crianças e adolescentes em casos de desaparecimento no Brasil no período de 2019 a 2023. O problema de pesquisa é: de que forma a segurança pública, como direito fundamental social, é uma garantia de crianças e adolescentes violada em casos de desaparecimento no Brasil, considerando o período de 2019 a 2023? A hipótese inicial é a de que considerando que os direitos sociais, tidos como constitucionalmente fundamentais, são objetivos socialmente relevantes, buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos é uma forma de resguardar o direito à segurança pública. A metodologia utilizada é o método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente; criança; desaparecimento; Direitos Fundamentais Sociais; segurança pública.

Abstract

The aim of this paper is to look at public safety, as a fundamental social right, as a guarantee violated for children and adolescents in cases of disappearance in Brazil between 2019 and 2023. The research problem is: in what way is public safety, as a fundamental social right, a guarantee of children and adolescents violated in cases of disappearance in Brazil, considering the period from 2019 to 2023? The initial hypothesis is that considering that social rights, considered constitutionally fundamental, are socially relevant objectives, searching for and locating missing children and adolescents is a way of safeguarding the right to public

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, e faz parte do projeto de pesquisa institucional "Administração pública digital no Brasil e suas contribuições no tema da política de segurança pública" e do grupo de pesquisa "Estado, Administração Pública e Sociedade", ambos coordenados pelo professor Dr. Rogério Gesta Leal, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz – USC. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: gestaleal@gmail.com.

³ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PROSUC/CAPES modalidade I. Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, em Direito de Família, em Direito Médico e da Saúde, em Direitos Humanos, em Direito e Políticas Públicas, em Direito das Mulheres e em Docência Jurídica. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

safety. The methodology used is the deductive method of approach, the monographic method of procedure and the techniques of bibliographical and documentary research.

Keywords: Teenager; child. Disappearance; Fundamental Social Rights; public safety.

Introdução

O artigo trata da violação do direito à segurança pública, através de uma percepção de segurança pública como direito fundamental social, em casos que envolvem desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil a partir de dados do período compreendido entre 2019 e 2023.

O objetivo geral é analisar a segurança pública, tal qual um direito fundamental social, como garantia violada de crianças e adolescentes em casos de desaparecimento no Brasil no período de 2019 a 2023. Especificamente, objetiva-se: realizar breves reflexões sobre o Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais sociais; identificar a segurança pública como direito fundamental social; e demonstrar a violação do direito fundamental social à segurança pública de crianças e adolescentes em casos de desaparecimento no Brasil no período de 2019 a 2023.

O problema de pesquisa norteador do artigo é: de que forma a segurança pública, como direito fundamental social, é uma garantia de crianças e adolescentes violada em casos de desaparecimento no Brasil, considerando o período de 2019 a 2023?

Inicialmente, a hipótese levantada é a de que, considerando que os direitos sociais, tidos como constitucionalmente fundamentais, são objetivos socialmente relevantes, buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos é uma forma de resguardar o direito à segurança pública.

A relevância da pesquisa se justifica pela necessidade de correlação entre segurança pública, à luz de sua posição constitucional como direito fundamental social, e os direitos e garantias de crianças e adolescentes desaparecidos. Isso porque assegurar os direitos de crianças e adolescentes desaparecidos através da realização dos procedimentos de busca e localização é um objetivo socialmente relevante – sendo este a essência dos direitos fundamentais sociais – e, portanto, impõe uma obrigação positiva ao Estado o qual deve realizar, através de seus órgãos, agentes e entidades, os processos investigativos adequados para oportunizar a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, bem como as possíveis causas que resultaram no paradeiro desconhecido.

Quanto à metodologia, o objeto da pesquisa é exploratório de natureza teórica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se estudar doutrinariamente os conceitos de segurança pública, direitos fundamentais sociais e desaparecimento de pessoas, realizando o recorte de faixa etária, 0 a 17 anos, que compreende crianças e adolescentes. A partir de uma abordagem qualitativa, usa-se dados sobre a quantidade absoluta de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil no período de 2019 a 2023 extraídos de documentos oficiais para dar suporte ao referencial teórico obtido através da pesquisa bibliográfica.

O método de abordagem é o dedutivo, pois parte-se de um raciocínio universalizado, o qual se inicia com percepções sobre o Estado Democrático de Direito e os direitos sociais - de maneira geral -, afunila-se com a identificação de um direito fundamental social em específico, qual seja, a segurança pública, e deságua na resposta do problema de pesquisa norteador do trabalho - uma conclusão particularizada, portanto -, que é a possível ocorrência de violação da garantia de segurança pública de crianças e adolescentes em casos de desaparecimento.

O método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental é realizada junto ao Planalto, mediante consulta de legislação, ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Percepções acerca do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais sociais

A concepção moderna de Estado surge, em um primeiro momento, da crise do modelo feudal, resultando em uma forte centralização do poder - em oposição à descentralização marcante do feudalismo. Além do poder centralizado, este era personalizado na figura do Monarca e, na Inglaterra do século XVII, John Locke surgiu, de forma embrionária, com a teoria da separação dos Poderes, posteriormente desenvolvida por Montesquieu (Oliveira, 2006; Fernandes, 2019).

Para Hobbes, o surgimento do Estado como instituição deriva da necessidade dos seres humanos de abdicar do estado de guerra de todos contra todos - devido à

liberdade total individual - a partir de uma concepção de certa restrição da liberdade do ser humano dentro de um corpo coletivo e social (Hobbes, 2014).

O Estado, para Locke, em sua teoria positiva em que questiona as fontes e os limites de uma autoridade política legítima em meio à disputa entre Parlamento e Monarquia, é uma criação humana necessária para resguardar os direitos tidos como naturais, intrínsecos e inalienáveis do ser humano - direitos à vida, à liberdade e à propriedade - posto que este 'estado natural', apesar de não absoluto, como defende Hobbes, necessita de limitações que devem ser determinados pela sociedade civil através de um contrato social (Locke, 2014).

A ideia de um Estado como protetor e como instrumento que concretiza direitos do ser humano (Alexy, 1999) não comporta, portanto, uma figura única, central e absoluta. Dessa forma, surge, a partir do amadurecimento das ideias de Locke, Montesquieu com a concepção de necessidade de separação dos Poderes “[...] baseando-se na liberdade do ser humano e na contradição que ela podia significar diante dos conceitos próprios da vida em sociedade - sobretudo aquelas que se apresentavam na forma de Monarquia Absolutista” (Fernandes, 2019, p. 71; Montesquieu, 2010).

Para além da ideia de separar os Poderes para garantir um Estado de direitos, é preciso limitar a própria ação estatal com base nos direitos conferidos ao tecido social sob o manto da legalidade e da soberania constitucional permeada pela vontade popular (Ranieri, 2009), emergindo, desse modo, um Estado Democrático de Direito, conforme pensa Fernandes (2019, p. 63), expondo que “[...] em um Estado Democrático de Direito, que se governa com base no princípio da legalidade, é no ordenamento jurídico que se manifesta a vontade soberana do povo, eis que criado e mantido por seus representantes”.

Durão (2009, p. 119), ao trazer a visão de Habermas sobre os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, diz que este modelo estatal

[...] constitui-se por meio de uma tensão interna entre direito e política, pois, além de suas funções próprias, uma vez que o direito deve regular os conflitos interpessoais ou coletivos de ação, enquanto a política deve elaborar os programas coletivos de ação, cada um deve desempenhar funções recíprocas para o outro, já que a política, como polo instrumental, deve dotar as normas jurídicas de capacidade de coação, enquanto o direito, como polo normativo, deve emprestar sua própria legitimidade para as decisões políticas.

O princípio da soberania popular, basilar para a formação de um Estado democrático, segundo José Afonso da Silva (1988, p. 20),

[...] impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Para Silva (1988, p. 22), portanto, um Estado democrático torna-se um Estado Democrático de Direito quando centra sua democracia em

[...] um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo. diretamente ou por seus representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista. porque respeita a pluralidade de idéias. culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

O Brasil, apesar de registrar “[...] avanços e recuos no campo formal de concepção dos princípios informativos e ordenadores dos direitos e garantias fundamentais” (Leal, 1998, p. 79), materializa, com a Constituição Federal de 1988, um novo ordenamento jurídico pautado, fundamentado e objetivado na proteção da dignidade da pessoa humana mediante a instituição do Estado Democrático de Direito, pois “[...] o modelo de Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil está, assim, alicerçado nos deveres estatais de respeito, proteção e promoção de direitos fundamentais que se espalham por todas as estruturas do Estado” (Silva, 2023, p. 45).

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 1º, a constituição do Estado brasileiro em um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos concentram-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Ao afirmar que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, a Constituição cristaliza a soberania popular aliada ao sistema de democracia representativa de modo a sustentar e reafirmar a concepção estatal democrática de direito - o que significa pautar a estrutura do Estado inteiramente na garantia e na proteção de direitos fundamentais (Brasil, 1988; Ranieri, 2023).

O Estado Democrático de Direito, como pilar construtivo e constitutivo do Brasil, é resguardado de forma pragmática pela Constituição. É, ademais, crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, bem como é fator de perda de nacionalidade de brasileiro que atentar contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Para tanto, há determinação constitucional expressa de defesa do Estado Democrático de Direito pelo Conselho Nacional de Defesa - órgão consultivo da Presidência da República - cuja uma das competências possui foco primário no estudo, na proposição e no desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático (Brasil, 1988; Zenaide, 2022).

Como a garantia dos direitos fundamentais - direitos humanos positivados no ordenamento jurídico e concentrados no instrumento político-jurídico máximo do Estado, a Constituição (Gorczewski, 2016) - é um sustentáculo indissociável do Estado Democrático de Direito (Araújo, 2020; Santos, 2024), a Constituição Federal resguarda um amplo rol de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, sociais, políticos e transindividuais para assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana - base principiológica primordial de parametrização de fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Direitos sociais são conceituados pelos teóricos clássicos de Direito Constitucional, como “[...] instrumentos de tutela dos menos favorecidos, não tem tido a eficácia necessária para reequilibrar a posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas [...]” (Silva, 2012, p. 141). Podem, também, ser vistos como “[...] a tendencial igualdade dos cidadãos no que respeita às prestações a cargo do Estado” (Canotilho, 1993, p. 411).

Para Gorczewski (2016, p. 133), os direitos sociais são espécie - juntamente com os direitos econômicos e culturais - do gênero relacionado à segunda geração - ou dimensão (Veronese; Lyra; Preis, 2020) - de direitos. Esse pensamento converge com Lohn (2017, p. 44) que traz a ideia de ‘dimensão dos direitos sociais’ devido a relação do momento histórico de eclosão dos direitos de segunda dimensão - surgindo, portanto, os direitos sociais como fundamentais - com a luta pelo direito à democracia e à paz. Desse modo, “[...] sem direitos humanos reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos e produção de paz social” (Lohn, 2017, p. 43).

A dimensão dos direitos sociais, destarte, seriam, essencialmente, cinco:

[...] a primeira dimensão dos direitos sociais corresponde aos direitos civis e políticos. - A segunda dimensão corresponde aos direitos econômicos, sociais e culturais. - A terceira dimensão corresponde aos direitos que tratam da proteção de toda a humanidade e não exclusivamente de determinado indivíduo ou grupo. Como por exemplo, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e o direito ao meio ambiente equilibrado. - A quarta dimensão corresponde aos direitos referentes aos aspectos biológicos e científicos, pela defesa do patrimônio genético, pelo avanço tecnológico, pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo. - A quinta dimensão dos direitos sociais apresenta a paz como um direito que transcende aos demais (Lohn, 2017, p. 44).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao resguardar os direitos sociais, o que inclui a segurança pública, conforme transcrição do art. 6º:

são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a *segurança*, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, grifo nosso).

Sobre o rol de direitos sociais positivados e protegidos constitucionalmente,

[...] a implementação desses direitos sociais, acima elencados, torna-se imprescindível para a promoção do bem-estar social e da melhoria da qualidade de vida, sem perder de vista o custo desses direitos, o princípio da proporcionalidade e a reserva do possível como forma de ponderação, inclusive considerando o princípio constitucional do equilíbrio das finanças públicas (Ribeiro, 2016, p. 28).

Como direitos fundamentais, houve a imposição, para a viabilização da efetividade dos direitos sociais, “[...] ao Estado o dever de prover a segurança pública e a norma constitucional correspondente gera ao particular um direito subjetivo ao recebimento dessa prestação” (Buonamici, 2011, p. 1). Por isso mesmo,

no campo constitucional surgem determinados questionamentos sobre o alcance dos dispositivos normativos na concretização dos direitos sociais; a relevância do seu arrolamento como direitos fundamentais e a sua influência sobre a credibilidade constitucional; a possibilidade de emanar direito subjetivo destas normas; o controle jurisdicional de políticas públicas consubstanciadoras dos direitos sociais e tantas outras discussões cultivadas no meio jurídico a alimentar controvérsias e posicionamentos diversificados na sua apreciação [...] (Emerique, 2020, p. 78-79).

Os questionamentos mencionados pela autora advém, principalmente, das normas programáticas que incidem nos direitos sociais, que

[...] definem metas e finalidades que cabem ao Estado sua realização e [...] possuem relevância também no sentido teleológico, visto que assinalam para fins posteriores e servem de pauta para movimentos que as anseiem ver aplicadas e cumpridas (Zanon; Neto, 2020, p. 4).

Bobbio (2004, p. 66) expressa que os direitos sociais, sem o devido tratamento de gestão de recursos e implementação de políticas que os concretizem, correm o risco de tornarem-se impróprios e sem o devido efeito. Sob esta perspectiva, Bobbio indaga:

será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proíbem ou permitem *hic et nunc*, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de 'direito'? (Bobbio, 2004, p. 72).

No mesmo sentido, Barroso (1994, p. 52) reflete o seguinte:

trajetória mais ingrata têm percorrido os direitos sociais. Uma das dificuldades que enfrentam é que, freqüentemente, vêm eles encambulhados com as normas programáticas, sem que se possa prontamente discriminar as hipóteses em que existem prestações positivas exigíveis. Daí a relevância do asserto feito no item III deste estudo de que a Constituição deve reservar o termo direito para as situações que investem o administrado, plenamente. num poder de ação para satisfação do interesse contemplado no Texto.

A tutela dos direitos sociais, na Constituição Federal, como verdadeiros direitos fundamentais a ser garantidos, concretizados e efetivados pelo Estado

[...] tem sido um fato relevante tanto como pauta permanente de reivindicações na esfera das políticas públicas, quanto como poderoso instrumento para, na ausência ou insuficiência daquelas, ou mesmo pela falta de cumprimento das próprias políticas públicas, propiciar o assim designado «empoderamento» do cidadão individual e coletivamente considerado para uma ação concreta, ainda que nem sempre idealmente efetiva e muitas vezes mais simbólica [...] (Sarlet, 2009, p. 464-465).

Portanto, é inegável o caráter relevante e singular dos direitos sociais que, materializados e resguardados constitucionalmente, são sustentáculos indissociáveis e sinérgicos da constituição do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Direito fundamental social à segurança pública

A segurança pública, materializada como direito fundamental social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), perpassa por algumas questões até chegar em um conceito claro - porém, não unificado e cristalizado. Luiz Eduardo Soares (2019, p. 85), para chegar a um sintético significado, perpassa por algumas hipóteses de definição, quais sejam: segurança seria a não ocorrência de crimes ou a raridade do cometimento de crimes; segurança significa um respeito pleno às leis, culminando em um corpo social pacífico que transcorre sem crimes; e segurança seria a característica diferenciadora de sociedades sem - ou quase sem - crimes.

Quanto a estas hipóteses, que mostram-se insuficientes e reducionistas, quando se comparam regimes autoritários e não autoritários, percebe-se que há menos crimes sob o totalitarismo - o que não significa o triunfo de sociedades politicamente autoritárias, pois “[...] nem sempre a ausência de crimes (ou número reduzido de crimes) corresponde a segurança pública” (Soares, 2019, p. 86). Além disso, há a relação da percepção de segurança pública com o medo, pois, em teoria, havendo segurança, não há medo.

[...] sendo assim, sob o totalitarismo não há segurança, porque o medo é onipresente e corrói a confiança - inclusive nas instituições do Estado, a começar pela Justiça. Ou seja, o que entendemos por segurança tem menor a ver com crime e mais a ver com confiança e ausência do medo (Soares, 2019, p. 86).

Desse modo, antes de conceituar o que seria segurança pública, Soares traz algumas rápidas acepções que contornam a definição a ser dada.

[...] 1) não se reduz à existência nem à inexistência de crimes; 2) não se esgota na presença nem na ausência de fatos visíveis e quantificáveis, embora tenha relação com a experiência emocional, física e/ou simbólica da violência intolerável; 3) incorpora a dimensão subjetiva, como o medo, que é sempre intersubjetivo, porque experimentado em sociedade; 4) é indissociável de algumas dimensões políticas fundamentais, como democracia ou ditadura, e da regência de formas locais (ou capilares e domésticas) de poder, tirânicas ou libertárias; 5) diz respeito a toda a coletividade; 6) seu alcance envolve as esferas pública e privada; 7) não pode ser definida por um critério fixo e permanente nem mensurada de forma abstrata e artificial; 8) depende de contextos específicos e de histórias singulares - nesse sentido, é social, histórica e culturalmente relativa, ainda que essa relatividade seja limitada pelos balizamentos substantivos já referidos (entre outros, a prática de violência inaceitável, o regime político e as formas de poder local ou capilar) (Soares, 2019, p. 90).

Portanto, segurança pública, para Soares, pode ser definida como “[...] a estabilização universalizada, no âmbito de uma sociedade em que vigora o Estado

democrático de direito, de expectativas positivas a respeito das interações sociais, ou da sociabilidade, em todas as esferas da experiência individual” (Soares, 2019, p. 90).

Segundo Silva e Leal (2024, p. 49), sobre a definição de segurança pública,

[...] alguns autores consideram a segurança pública, tão somente, um de seus aspectos (da ordem pública) - assim como a tranquilidade e a salubridade públicas. Outros, também, ressaltam a proximidade dos conceitos, considerando-se como uma situação de convivência pacífica e harmônica da população, firmada nos princípios éticos que vigem na sociedade.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 2) também traz um conceito de segurança pública à luz do texto constitucional, qual seja, “[...] um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania, com liberdade, equidade racial e de gênero; paz e valorização da vida e do meio ambiente”. Desse modo, é possível atrelar a segurança pública como direito fundamental social principalmente devido a sua posição constitucional - o art. 6º, que inaugura o capítulo II, denominado ‘Dos Direitos Sociais’.

Apesar do art. 6º do texto constitucional mencionar apenas ‘segurança’, esta não se confunde com a ‘segurança’ prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição - a qual relaciona-se com a garantia de segurança jurídica -, tampouco com a ‘segurança’ mencionada no art. 5º, *caput*, da Constituição que, devido a sua posição constitucional, trata-se de um direito individual (Silva, Leal, 2021, p. 6), e, portanto, não se trata da segurança pública - que, à luz do art. 6º, pode ser identificada como um direito positivo e prestacional do Estado em que há, segundo Buonamici (2011, p. 1), a exigibilidade da norma que estabeleceu o direito fundamental social à segurança pública como direta e imediata.

Nesse sentido, Santin (2004, p. 82) complementa que os dispositivos constitucionais que são correlatos ao direito fundamental social à segurança pública possuem uma eficácia fática e, simultaneamente, técnico-normativa. Os requisitos que trazem eficácia fática referem-se à prestação do serviço de segurança pública fornecido pelo Estado, mediante seus órgãos e instituições direcionados para tal fim, com estrutura material e humana. A eficácia técnico-normativa da segurança pública como direito fundamental social diz respeito ao arcabouço jurídico - abrangendo, aqui, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais - sobre a segurança pública em si, bem como sobre sua estruturação e organização de funcionamento, mostrando-se como condição para a produção de efeitos.

A segurança pública referida como direito fundamental social está também restritamente disciplinada no artigo 144, que inaugura, no corpo constitucional, o capítulo III - 'Da Segurança Pública' - do título V, 'Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas', mas restringindo-se a descrever os agentes e instituições públicas encarregados de prover a segurança pública (Flores; Pires, Crauss; Gomes; Silveira; Moro, 2021). Nesse sentido, a segurança pública é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos, o que liga-se intimamente com a própria formação do Estado, pois ter segurança *pública* é um dos propósitos existenciais da relação Estado-sociedade (Groberio; Pedra, 2022). Nesse sentido, vale a transcrição da reflexão de Lohn (2017, p. 48) sobre o tema:

a segurança pública apresenta-se como um direito social que visa a proteção do cidadão em razão de sua fragilidade, limitação e também de suas necessidades enquanto pessoa, enquanto grupo e em relação aos seus bens. Constitui-se, de forma mais ampla, em um direito fundamental do cidadão, base das condições universais para o natural desenvolvimento da personalidade humana e para a conservação e o aperfeiçoamento da vida social.

Em consonância com o pensamento de íntima relação entre segurança pública como um dos pilares que fundamentam o Estado Democrático de Direito, Soares (2019, p. 95) diz que

[...] as metas da segurança pública - criar condições para que se universalize a expectativa de que as leis serão cumpridas e os direitos serão respeitados, sobretudo os fundamentais, como o direito à vida, à incolumidade física e moral, e às liberdades - estão fixadas constitucionalmente e inscritas na razão de ser do Estado, pois não há direito nem legalidade sem garantias de que as normas serão aplicadas (no limite, pelo uso comedido da força, na medida proporcional e necessária, em cada circunstância, para que se atualizam as mencionadas garantias). Tampouco há Estado e direito sem a difusão hegemônica da expectativa de que as leis serão cumpridas [...].

Portanto, é possível compreender que a segurança pública, nos moldes constitucionais do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, é um direito fundamental social e, por isso, exige uma atuação positiva do Estado de prover essa segurança a todos os cidadãos, bem como de prover, através da segurança pública, a possibilidade de fruição tranquila dos demais direitos fundamentais cujo povo é titular.

O direito da pessoa desaparecida de ser buscada e localizada e o direito do núcleo socioafetivo às buscas e à localização: desdobramentos da segurança pública como direito fundamental social

Considerando, no Brasil, a Polícia Civil como aquela em que há a atribuição de realizar investigações a partir da notificação oficial do fato através do Boletim de Ocorrência, ou de documento correspondente⁴ em casos de desaparecimentos (Brasil, 2023) – fatos atípicos, portanto –, é possível refletir que essa instituição, representante do Estado, ao realizar os procedimentos para investigar desaparecimentos de crianças e adolescentes e localizá-los, age, em última análise, com o objetivo de promover o direito fundamental social à segurança pública.

O desaparecimento, como complexo fenômeno multicausal, quando relacionado a crianças e adolescentes, segundo a doutrina especializada no tema, desemboca em duas possíveis violações diretamente desencadeadoras: a violência intrafamiliar (Oliveira, 2007; Oliveira, 2012; Brito, 2021; Fígaro-Garcia, 2010) e/ou a violência urbana (Espinheira, 1999; Neumann, 2010; Araújo, 2014). Estes fatores não são necessariamente excludentes e contraditórios entre si – até porque a violência, no contexto sociológico, pode ser vista como uma ruptura multifatorial porém interconectada que permeia todos os pilares do tecido social devido a sua própria estrutura disfuncional (Santos, 1995, p. 282-286) –, podendo haver conexões que revelam o motivo casuístico do desaparecimento de uma criança ou adolescente, além, por óbvio, da possibilidade do desaparecimento resultar de crimes com tipificações próprias na legislação penal como homicídio, tráfico humano, ocultação de cadáver ou sequestro.

Independente da modalidade do desaparecimento, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas traz que criança ou adolescente desaparecido é aquele cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas (Brasil, 2019), o que deve ser realizada pela Polícia Civil, que é responsável por realizar investigações “materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação” (Brasil, 2019).

⁴ O que difere, a depender da região, é o Boletim de Ocorrência. O boletim de ocorrência mineiro, por exemplo, conhecido como REDS (Registro de Eventos de Defesa Social), é um exemplo recente e bem aperfeiçoado de BO, no qual tanto a Polícia Civil quanto a Militar podem registrar ocorrências no mesmo sistema, assim não há necessidade de se comparecer à delegacia para fazer o registro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 16).

Esta segunda opção, ‘outro procedimento de investigação’, enquadra os processos investigativos relacionados ao desaparecimento de crianças e adolescentes, visto que desaparecer, em si, não é crime – fato típico – e que, portanto, “[...] não dá início [obrigatoriamente] a um inquérito para a investigação, não possui materialidade e nem prescreve” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 9).

É constitucional e legal o dever solidário do Estado, da família, da comunidade e da sociedade resguardar os direitos e garantias de crianças e adolescentes a um desenvolvimento biopsicossocial adequado e saudável e, paralelamente e derivado deste resguardo, proteger crianças e adolescentes de violações aos seus direitos (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A concepção teórica da proteção integral para crianças e adolescentes, como “[...] necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo” (Custódio, 2008, p. 22), reforça a obrigação de proteção devido ao processo de desenvolvimento biológico, psíquico e social de crianças e adolescentes no âmbito sociocomunitário e traz à luz a ideia de que violências contra crianças e adolescentes fere o caráter protetivo prioritário inerente à própria condição humana e seu direito de existir dignamente (França, 2018). Dessa forma, sob a perspectiva da teoria social crítica, que põe a violência como escopo para a dominação social e para a manutenção das relações hierárquicas de poder (Adorno; Horkheimer, 1985) – incluindo as relações de adultos sob crianças e adolescentes,

[...] a criança, no início de seu desenvolvimento, encontra-se extremamente fragilizada e depende quase que totalmente de experiências gratificantes e de acolhimento. Numa sociedade que perpetua a dominação pelo uso da violência, só pode esperar a formação de pessoas igualmente violentas e irracionais, porque foram cicatrizadas e paralisadas no seu processo de evolução intelectual (Neumann, 2010, p. 54).

Violência – ou violências –, nesse sentido, é – são – uma forma de violação de direitos (Menezes, 1997). A corroboração da reprodução sistemática de violações em face de crianças e adolescentes é perceptível através das informações contidas no painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, obtidas através do canal de denúncia denominado Disque 100:

Tabela 1 - dados sobre violações de direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, no período de 2020 a 2023⁵

Ano-base	Quantidade de violações	Protocolos de denúncia de violações	Denúncias
2020	306.784	71.398	82.470
2021	398.642	84.976	101.262
2022	751.650	107.803	151.592
2023	1.313.307	131.780	228.075

Fonte: Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [s.d.]). Tabela produzida pelos autores.

Os dados do Disque 100, reunidos e sistematizados no painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos desde 2020, são agrupados em três categorias: violações, protocolos de denúncia e denúncia.

A quantidade, em números absolutos de violações de direitos, é descrita no painel como “qualquer fato que atente ou viole os direitos humanos de uma vítima” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [s.d.]).

As violações são divididas em modalidades, quais sejam: integridade, direitos sociais, liberdade, igualdade, direitos civis e políticos, violência institucional, vida e meio ambiente. Cada modalidade é subdividida em diversos tipos mais específicos que, no momento do protocolo da denúncia, podem cruzar-se.

Protocolos de denúncia significam a “quantidade de registros que demonstra a quantidade de vezes em que os usuários buscaram a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos para registrarem uma denúncia. Um protocolo de denúncia pode conter uma ou mais denúncias” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [s.d.]). Por fim, denúncias propriamente ditas significam a “Quantidade de relatos de violação de direitos humanos envolvendo uma vítima e um suspeito. Uma denúncia pode conter uma ou mais violações de direitos humanos” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [s.d.]).

Nota-se o crescimento exponencial de violações, de protocolos e de denúncias desde o início da sistematização de dados no painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, iniciado em 2020, possivelmente pela contínua

⁵ O painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apenas foi integralizado em 2020, portanto não foram encontrados dados sistematizados do ano de 2019.

melhora de manutenção do sistema e da aquisição e obtenção de informações oficiais (Platt; Guedert; Coelho, 2020).

Violações de direitos, que englobam, também a violência nas modalidades intrafamiliar e urbana, pode possuir relação direta com as formas de desaparecimento de crianças e adolescentes, pois “[...] sempre que um desaparecimento de criança ou adolescente ocorre, provavelmente algum direito dela foi violado” (Sousa, 2012, p. 226). Nesse sentido,

[...] o desaparecimento está indubitavelmente posto nesses casos [de violações de direitos], devendo o poder público efetuar urgente busca, além de apresentar a criança ou o adolescente ao órgão responsável por deliberar sobre o local de retorno, fazendo a escuta humanizada e evitando revitimizações [...]. Da busca à incursão técnica nos espaços de omissão ou violência, há dever do Estado. É uma questão de violação à cidadania infanto-juvenil” (Carneiro, 2022, p. 34).

Há, de forma mais específica, um direito que, em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, claramente é violado: o direito à segurança pública. Como direito fundamental social, a segurança pública é um pacto firmado pelo Estado, que possui a obrigação positiva de oferecer as condições necessárias para que os direitos constitucionais sejam usufruídos de forma segura, com a sociedade, que deve conseguir exercitar seus direitos de forma pacífica e tranquila (Gorczewski, 2014; Comparato, 2010). Desse modo,

[...] [a] segurança pública extrapola a dimensão estritamente criminal e remete à forma como o Estado, em suas múltiplas esferas e poderes, está constituído para garantir paz e direitos à população. É direito difuso de caráter transindividual. Na Constituição Federal de 1988, além do capítulo próprio, seja como direito individual fundamental (art. 5º), seja como *direito social* (art. 6º), a segurança pública é elevada a valor supremo da sociedade brasileira, objetivo do Estado, para que os cidadãos alcancem seus próprios objetivos. Para tanto, a segurança pública deve constituir-se [...] em uma política a ser desenvolvida pelos órgãos públicos e pela sociedade, dentro dos limites da lei, garantindo a cidadania de todo (Carneiro, 2022, p. 104, grifo nosso).

A segurança pública, portanto, está atrelada ao compromisso civilizatório para a promoção e para a viabilização de direitos para o corpo social, e, portanto,

se o direito fundamental social à segurança pública é um objetivo socialmente relevante, parece clara a importância de programas governamentais orientados à sua realização [...] O direito fundamental social à segurança pública no Brasil [é] um compromisso civilizatório mínimo da sociedade brasileira de - por meio da atuação dos poderes públicos - respeitar, proteger e promover a dignidade das pessoas com o intuito de possibilitar o exercício tranquilo dos direitos (Silva; Leal, 2024, p. 71).

Quando uma criança ou um adolescente desaparece, ou seja, quando, também por sua característica de incapacidade civil (Nevares; Schreiber, 2016; Eler, 2022; Marx Neto, 2011), é retirada de seu círculo sociocomunitário habitual e “sumiu sem deixar vestígios” (Oliveira, 2007, p. 62), há uma clara ruptura na fruição pacífica e tranquila de direitos, o que, por conseguinte, fere diretamente o direito à segurança pública – pois lesa sua própria definição como direito social –, primeiramente, da vítima imediata do fenômeno do desaparecimento, que é a criança ou adolescente desaparecido, mas não apenas, visto que a segurança como *pública* perpassa o próprio desaparecido e atinge, também, vítimas mediatas: família da criança ou adolescente desaparecido, amigos, comunidade e, em última análise, toda a sociedade.

O direito fundamental social à segurança pública, quando analisado sob a ótica do desaparecimento de crianças e adolescentes, como a realização de um objetivo socialmente relevante (Silva; Leal, 2024) - qual seja, encontrar a criança ou o adolescente desaparecido -, é uma das fundamentações principiológicas que norteiam a atuação policial na busca de crianças e adolescentes cujo paradeiro é desconhecido. Isso porque “[...] a busca por pessoas desaparecidas, independentemente de sua espécie (voluntário, involuntário e forçado), *é dever do Estado e os familiares possuem o direito fundamental de que seus entes sejam buscados*” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 11, grifo nosso).

O direito fundamental da pessoa desaparecida de ser encontrada e o direito fundamental dos familiares de ter a criança ou o adolescente buscado e, idealmente, encontrado, são ramificações do direito fundamental social à segurança pública, tido este último como objetivo socialmente relevante. Portanto, se há a violação do direito fundamental social à segurança pública de crianças e adolescentes, há, dentre outros desfechos, casos de desaparecimento.

Tabela 2 - dados relacionados ao número absoluto de crianças e adolescentes (pessoas de 0 a 17 anos) desaparecidos no Brasil no período de 2019 a 2023

Ano-base	Números absolutos de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil
2019	21.963
2020	14.961
2021	14.861
2022	21.846
2023	20.416

Fonte: Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas de 2019, 2020 e 2021 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b, p. 18) e Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas relacionados aos anos de 2022 e 2023 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024a). Tabela produzida pelos autores.

O desaparecimento de crianças e adolescentes, como fenômeno que decorre de violações de direitos e, igualmente, causa continuamente violações de direitos (Alchuffi, 2021), é um fato que impede ou dificulta a fruição tranquila de garantias fundamentais. Os números retratam que crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2019 a 2023, ao desaparecerem, seja devido à violência intrafamiliar ou à violência urbana – ou ambos –, possuem, centralmente, a segurança de ter o compromisso civilizatório de gozar seus direitos fundamentais diretamente ferido – ferindo, igualmente, o âmago principiológico da segurança pública, afinal, se uma parcela da sociedade não pode, pacificamente, fruir de seus direitos, todo o tecido social é afetado, pois “[...]” a realização do direito fundamental social à segurança pública amplia cidadania e, sem dúvida, confere dignidade aos cidadãos (Silva; Leal, 2024, p. 81).

À vista disso, a segurança pública, que perpassa o cidadão em sua individualidade e percorre a viabilização de garantia de direitos a todos inseridos na sociedade, está diretamente relacionada à confiança no Estado em realizar os processos de busca e localização para que a criança ou o adolescente, se possível, retorne ao seu ciclo sociocomunitário habitual.

Portanto, a relevância social de buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos pela Polícia Civil se materializa: 1) no direito fundamental social à segurança pública *da criança ou do adolescente* de ser localizado pelos agentes de

segurança pública; e 2) no direito fundamental social à segurança pública *da família da criança ou do adolescente desaparecido*, a qual pode ter confiança de que o Estado, mediante a Polícia Civil, realizará os procedimentos técnico-operacionais adequados para investigar, buscar e localizar a criança ou o adolescente desaparecido.

Outrossim, buscar e localizar crianças e adolescentes cujo paradeiro está desconhecido é um objetivo socialmente relevante que mostra-se como instrumento de resguardo do direito fundamental social à segurança pública de crianças e adolescentes, garantia esta constitucionalmente assegurada, que, quando violada, resulta, dentre outros desfechos, no desaparecimento da criança ou do adolescente.

Conclusão

O artigo tratou da violação do direito à segurança pública, através de uma percepção de segurança pública como direito fundamental social, em casos que envolvem desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil a partir de dados do período compreendido entre 2019 e 2023. O objetivo geral foi analisar a segurança pública, tal qual um direito fundamental social, como garantia violada de crianças e adolescentes em casos de desaparecimento no Brasil no período de 2019 a 2023.

O problema de pesquisa norteador do artigo foi: de que forma a segurança pública, como direito fundamental social, é uma garantia de crianças e adolescentes violada em casos de desaparecimento no Brasil, considerando o período de 2019 a 2023? A hipótese inicialmente levantada foi a de que, considerando que os direitos sociais, tidos como constitucionalmente fundamentais, são objetivos socialmente relevantes, buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos é uma forma de resguardar o direito à segurança pública.

A hipótese inicial pôde ser confirmada a partir da demonstração de que a segurança pública, como direito social, é uma garantia de crianças e adolescentes que é violada quando há casos de desaparecimentos que envolvem este recorte populacional de 0 a 17 anos.

Através das percepções iniciais sobre o Estado Democrático de Direito, pautado no respeito, promoção e garantia de direitos fundamentais, e sobre os direitos sociais, chegou-se à segurança pública como direito fundamental social. Por ser um direito social, a segurança pública se mostra, em sua essência, como um objetivo socialmente relevante para a fruição pacífica de direitos.

A partir dessa perspectiva, foram trazidos dados relacionados a violações de direitos em face de crianças e adolescentes brasileiros no período de 2020 a 2023, bem como dados absolutos do número de crianças e adolescentes desaparecidos no período de 2019 a 2023, para demonstrar que violações de direitos podem causar o desaparecimento de crianças e adolescentes, e que, de forma mais específica, o direito à segurança pública é violado nestes casos e, como um direito social, é positivamente obrigatório que o Estado aja para buscar e localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

Através da Polícia Civil, o Estado, ao realizar procedimentos investigativos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, procura retomar o estado de garantia pacífica de direitos, ou seja, procura retomar a viabilização do direito à segurança pública para crianças e adolescentes – e, em última análise, para toda a sociedade.

Referências

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ALCHUFFI, Flávia Martins. *Um estudo sobre o olhar dos agentes de segurança pública e assistencial do Estado de Goiás sobre o desaparecimento na infância e juventude*. 2021. 104 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11570>. Acesso em: 27 jun. 2024.
- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 217, p. 55–66, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47413. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>. Acesso em: 16 abr. 2024.
- ARAÚJO, Fábio Alves. *Das "técnicas" de fazer desaparecer corpos: Desaparecimentos, violência, sofrimento e política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2014.
- ARAÚJO, Gleydson Álvares de. Republic and Constitution: a study about the republican principle, basis of the Democratic Rule of Law. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. e96932553, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i3.2553. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2553>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 197, p. 30–60, 1994. DOI: 10.12660/rda.v197.1994.46330. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46330>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019*. Vide Decreto nº 10.622, de 2021 Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13812.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023*. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14735.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRITO, Simone Pereira. *Desaparecimento de crianças e adolescentes: a (in)visibilidade nas políticas públicas do estado do Tocantins*. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11514807. Acesso em: 27 jun. 2024.

BUONAMICI, Sérgio Claro. Direito fundamental social à segurança pública. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 15, n. 21, 2011, p.1-17. DOI: 10.22171/rej.v15i21.341. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 25 jun. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 25 jun. 2024.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 119–137, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732009000100008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/xWbY9dstVR5sJkzqBnz8DGy/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ELER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. *civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/813>. Acesso em: 26 jun. 2024.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. Direitos Sociais no Brasil: balanço de uma jornada com destino incerto. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 76-105, 2020. DOI: 10.5335/rjd.v34i1.10979. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10979>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ESPINHEIRA, Gey. *Desaparecimento e desaparecidos: um estudo da violência urbana*. 1. ed. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia/CEFIJ, 1999.

FERNANDES, Patricia Stefoni. *A separação dos Poderes e a efetividade do Estado Democrático de Direito*. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22541>. Acesso em: 16 abr. 2024.

FÍGARO-GARCÍA, Claudia. *Uma proposta de prática psicológica para casos de desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 249 p. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-26072010-123243/pt-br.php>. Acesso em: 27 jun. 2024.

FLORES, Higor Serra; PIRES, Diego Canabarro; CRAUSS, Mateus; GOMES, Vinicius Machado; SILVEIRA, Alexandre Souza; MORO, Filipe dos Santos. A segurança pública brasileira no paradigma do sistema de informação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 1020-1037, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/960>. Acesso em: 17 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa dos desaparecidos no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil. Acesso em: 17 abr. 2024.

FRANÇA, Paula Marcela Ferreira. “Onde está o meu filho?": a denúncia do desaparecimento de pessoas. 2018. 173 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9413>. Acesso em: 25 jun. 2024.

GORCZEWSKI, Clóvis. Cidadania ativa e virtude cívica para o combate às patologias corruptivas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 31, n. 1, p. 217-239, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1963>. Acesso em: 17 abr. 2024.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução: Rosina Angina. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. *Breves considerações críticas à hermenêutica jurídica e aos princípios constitucionais do estado democrático de direito no Brasil*, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/67257880/Breves_considera%C3%A7%C3%B5es_críticas_%C3%A0_hermen%C3%AAutica_jur%C3%ADica_e_ao_princ%C3%ADpios_constitucionais_do_estado_democr%C3%A1tico_de_direito_no_Brasil. Acesso em: 16 abr. 2024.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014.

LOHN, Joel Irineu. O Estado, o cidadão e a segurança pública como direito social In: PAULA, Giovani de. (Org.). *Sociedade, segurança e cidadania*. Palhoça: UnisulVirtual, 2017. p. 41-52.

MARX NETO, Edgard Audomar. Exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes: entre o exercício exclusivo e regime de incapacidade. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 100, p. 343-373, 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/152>. Acesso em: 26 jun. 2024.

MENEZES, Paulo. Laranja Mecânica: violência ou violação?. *Tempo Social*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 53–78, out. 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20701997000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LdfMnPGDMRz6LD7ZQmzV3GP/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Dados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional>. Acesso em: 27 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas Período: 2019 a 2021*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/relatorio-estatistico-anual-pessoas-desaparecidas-2019_2021.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Tradução: Roberto Leal Ferreira. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18048>. Acesso em: 27 jun. 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2016. pp. 1545-1558. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/23691>. Acesso em: 26 jun. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1. ed. Goiânia: Cânone, 2012.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do estado moderno ao estado constitucional—Algumas considerações. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, p. 542-560, 2006. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rubia%20Nazari%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Berger Salema. Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia. *Revista Paulista de Pediatria*, São Paulo, v. 39, p. e2020267, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrg6tsJsHCfTG/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

RIBEIRO, Hélio. *A Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil sob a perspectiva das Limitações do Estado*. 2016. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/2af27812701a1ab069538e48db5c06ef.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A violência como dispositivo de excesso de poder. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, volume X, n.º 2, Jul./Dez. 1995. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44054>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SANTOS, Solainy Beltrão dos. A fundamentalidade dos direitos sociais no conceito contemporâneo de Estado democrático. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, [S.l.], n. 285, p. 1-14, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8716/5063>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais no âmbito da Constituição Federal brasileira de 1988. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 13, p. 427-466, 2009. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/anuario-iberoamericano-de-justicia-constitucional/numero-13-enerodiciembre-2009-0>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8ª ed. Salvador: Malheiros Editores, 2012.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45920>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. O direito fundamental social à segurança pública no Brasil e o caminho para sua efetivação. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, Brasília, v. 17, n. 37, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/1765>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. *O direito fundamental social à segurança pública no Estado Democrático de Direito: parâmetros para políticas públicas de implementação*. 1ª ed. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SILVA, Ricardo Machado da. *O direito fundamental social à segurança pública no Estado Democrático de Direito: parâmetros para políticas públicas de implementação*. 2023. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3699>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUSA, Ana Maria Viola. Desaparecidos: Políticas Públicas, justiça Restaurativa e Sustentabilidade.. In: *CONPEDI-Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito*. (Org.). XXI Congresso Nacional do CONPEDI - Tema: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: Desafios da Sustentabilidade.. 1ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 1, p. 223-246.

VERONESE, Osmar; LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio. *Deveres Humanos Fundamentais: um olhar sobre a face oculta da era dos direitos*.

Espaço Jurídico: Journal of Law, La Rioja, v. 21, n. 1, p. 19-38, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7833363>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ZANON, Camila Rossini Vidal; NETO, Mário Furlaneto. O direito fundamental social a segurança pública no meio eletrônico. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S.l.], v. 3, n. 1, p. e032-e032, 2020. DOI: <https://doi.org/10.33636/reconto.v3n1.e032>. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/39>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. O sujeito da segurança pública, a garantia e a promoção dos direitos humanos e a segurança cidadã. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 13, n. 7, p. 111-140, 2022. DOI: <https://doi.org/10.31412/rbcp.v13i7.893>. Disponível em: <https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/893>. Acesso em: 17 abr. 2024.